



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO**  
**PROJETO DE LEI N.º 139, DE 2020**

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Indianópolis-MG, para o exercício financeiro de 2021.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador CLODOALDO JOSÉ BORGES

**I RELATÓRIO**

Apresentado pelo Prefeito Municipal, o Projeto de Lei n.º 139, de 2020, estima a receita e fixa a despesa do Município de Indianópolis para o exercício de 2021 –Lei Orçamentária Anual.

De acordo com o art. 1º, a receita líquida estimada para o próximo exercício é de R\$ 44.645.000,00 (quarenta e quatro milhões seiscientos e quarenta e cinco mil reais) e a despesa é fixada no mesmo valor.

O art. 2º estabelece que a receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas, observando-se o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	R\$ 47.666.987,00
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	R\$ 8.399.291,00
Receita de contribuições	R\$ 314.429,00
Receita patrimonial	R\$ 73.403,00
Transferências correntes	R\$ 38.812.680,48
Outras receitas correntes	R\$ 67.183,30
RECEITA DE CAPITAL	R\$ 630.000,00
Operações de crédito	R\$ 300.000,00
Alienação de bens	R\$ 30.000,00
Transferências de capital	R\$ 300.000,00
DEDUÇÃO NA RECEITA PARA O FUNDEB	R\$ 5.882.987,00
<b>TOTAL DA RECEITA ESTIMADA</b>	<b>R\$ 42.414.000,00</b>

No art. 3º, o projeto estabelece que a despesa do Município será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos e distribuída por unidades orçamentárias e, ainda, por funções de governo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

Na distribuição por órgãos e unidades orçamentárias, a despesa fica assim orçada:

Poder Legislativo	R\$ 2.231.000,00
Poder Executivo	R\$ 41.695.000,00
Reserva de contingência	R\$ 719.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 44.645.000,00</b>

O art. 4º estabelece que o projeto de lei orçamentária de 2021 é compatível com a programação do Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias para o período e, ainda, com as normas da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O artigo também autoriza a compatibilizar e atualizar os valores dos anexos do projeto com as peças de planejamento municipal.

Dispõe o art. 5º que integra o projeto quadro discriminatório da receita em termos de evolução, estimativa, previsão, com como o quadro contendo a previsão da receita e metodologia de cálculo, em cumprimento ao disposto no § 6º, do art. 165, da Constituição Federal, e inciso II, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estabelece o projeto, no art. 7º, que, para a liberação das verbas constantes das doações orçamentárias destinadas às transferências voluntárias, o Poder Executivo deverá regulamentar os procedimentos necessários para fins de cumprimento e adequação do disposto nos art. 25 e 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o art. 6º, o Poder Executivo deverá regulamentar a liberação de recursos voluntários, constantes de dotações orçamentárias, para fins de cumprimento e adequação ao disposto nos arts. 25 e 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 7º autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no projeto, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, utilizando-se de recursos provenientes de:

- anulação total ou parcial de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
- de excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas;
- de operações de crédito cuja contratação tenha sido autorizada por lei específica; e
- *superávit* financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

No parágrafo único, do art. 7º, estão previstas hipóteses de suplementação que não oneram o limite autorizado no *caput* do referido artigo.

Segundo o art. 8º, em caso de extinção ou fusão de órgãos da Administração Municipal, os saldos orçamentários remanescentes de receita e despesa serão transferidos no orçamento da Administração Direta, por meio de decreto do Executivo, e distribuídos entre as unidades orçamentárias, alterando-se a receita e despesa fixada, no art. 2º, do projeto.

Consoante o art. 9º, os recursos que, em decorrência de veto ou emenda à Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, serão transferidos à reserva de contingência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



Verifica-se que os projetos e atividades orçamentários, contidos na proposta orçamentária sob exame, estão contemplados no anexo de metas e prioridades da LDO do próximo ano.

De forma igual, o projeto apresenta compatibilidade com o projeto de plano plurianual do quadriênio 2018 a 2021. De fato, os programas previstos no presente projeto se acham presentes no PPA vigente.

Essa compatibilidade do projeto de lei orçamentária anual com as diretrizes orçamentárias e com o PPA atende ao disposto no art. 5º, *caput* e inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.5 Da receita

Para o próximo exercício, foi estimada receita bruta de R\$ 48.296.987,00 e receita líquida de R\$ 42.414.000,00. A receita líquida é apurada mediante a dedução de R\$ 5.882.987,00 da receita bruta.

Essa dedução corresponde à contribuição para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Os valores estimados da receita são ligeiramente superiores aos previstos no Anexo de Metas Fiscais, da LDO de 2021.

Examinando-se as fontes de receita do Município, verifica-se que a maior fatia ainda é oriunda das transferências correntes dos governos federal e estadual (cota-parte do ICMS, do FPM, do ITR, compensação pelo uso de recursos hídricos – *royalties*, entre outras). Esta fonte de receita corresponde a cerca de 81,5% do total de recursos que o Município prevê arrecadar em 2021.

No que pertine à receita tributária própria, merece destaque o crescimento da receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). O projeto prevê receita de R\$ 5.469.057,00 com a arrecadação deste imposto. Segundo a previsão da receita e metodologia de cálculo, documento de fls. 9-11, este incremento da receita de ISSQN se deve à prestação de serviços referente à construção e instalação, no Município, da empresa LD Celulose S.A.

É oportuno salientar a necessidade de o Município aperfeiçoar sua administração tributária, de forma a aumentar a arrecadação das receitas próprias.

## 2.6 Das despesas

### 2.6.1 Despesas com pessoal

As despesas com pessoal consumirão fatia expressiva das receitas municipais. A proposta orçamentária em estudo destina R\$ 22.879.358,15 para despesas com pessoal e encargos sociais, assim distribuídos por poder:

- Poder Legislativo	R\$ 1.640.000,00
- Poder Executivo	R\$ 21.238.758,15

Esse montante representa de **52,98%** da receita líquida estimada para 2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

Verifica-se que o valor orçado está abaixo do limite fixado no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (60% da receita corrente líquida-RCL).

**2.6.2 Despesas vinculadas**

As despesas previstas com o desenvolvimento e manutenção do ensino estão orçadas em R\$ 13.115.748,78, que representam 35,09 % da receita base de cálculo (R\$ 37.376.740,48).

Para a saúde, o montante previsto é de R\$ 7.291.897,07, que corresponde a 20,004% da receita base de cálculo (R\$ 36.452.597,56).

Averigua-se, portanto, que a previsão de despesas nessas áreas está de acordo com os limites mínimos fixados na Constituição Federal, 25% e 15%, respectivamente, do produto da arrecadação de impostos e das transferências governamentais.

De acordo com o projeto, o Município aplicará nessas duas áreas valores que superarão os mencionados limites constitucionais.

Acerca do Fundeb, cabe registrar que, no próximo exercício, o Município deverá contribuir com R\$ 5.882.987,00 para formar o fundo (20% da receita tributária própria e das transferências correntes, especialmente FPM e cota-parte do ICMS). Em contrapartida, estima receber deste fundo o montante de R\$ 4.500.966,00, calculado sobre número de alunos matriculados nos ensinos infantil e fundamental da rede municipal.

Apura-se, assim, que a participação da receita municipal na formação do Fundeb superará em R\$ 1.382.021,00 o montante a ser recebido para manutenção da educação básica. Ou seja: caso se confirmem os valores orçados, o Município perderá mais de um milhão de reais com o Fundeb, no próximo exercício.

Diante disso, deve a Secretaria Municipal de Educação tomar as medidas cabíveis visando ao aumento das matrículas na rede municipal para incremento da receita transferida pelo fundo.

**2.6.5 Da não previsão de recursos para a Secretaria Municipal de Planejamento e Contabilidade**

Verifica-se que, a exemplo do aconteceu nas leis orçamentárias deste exercício e de anos anteriores, o projeto não destina recursos para a manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento e Contabilidade, órgão da estrutura administrativa do Município, que conta com secretário nomeado.

Compulsando-se a Lei n.º 1.808, de 19 de junho de 1993, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, vê-se que a mencionada secretaria possui importantes atribuições.

Por isso, recomenda-se que seja solicitado ao Prefeito Municipal o envio de projeto de lei para se fazer a adequação da lei orçamentária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos legais, financeiros e orçamentários.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria em exame se insere no âmbito da competência legislativa do Município, consoante o disposto no art. 14, *caput* e inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, de acordo com o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. A iniciativa, no caso, é vinculada, por ser obrigatória a sua apresentação anualmente, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

### 2.2 Da técnica legislativa

O projeto foi elaborado de acordo com a técnica legislativa e sua redação atende, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No parecer para segundo turno de discussão, serão feitas alterações no texto do projeto para lhe conferir maior clareza e precisão.

O art. 10, do projeto, faz, de forma equivocada, remissão ao art. 159, da Lei Orgânica do Município, quando, na verdade, o assunto tratado no dispositivo diz respeito ao art. 131, da LOM. Por isso, propõe-se emenda redigida ao final, para sanar esse erro.

### 2.3 Da Mensagem

Examinando-se o teor da mensagem, pela qual o Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa a proposta orçamentária de 2021 (Projeto de Lei n.º 139, de 2020), verifica-se que esta correspondência não traz as informações exigidas pelo inciso I, do art. 22, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Há de se recomendar ao Prefeito Municipal a observância desse requisito legal, sob pena de prejudicar o exame da proposta orçamentária.

### 2.4 Da adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021

O projeto em estudo contém praticamente as partes exigidas pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO) de 2021 (Lei n.º 2.013, de 2020).



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

para se estabelecer o equilíbrio orçamentário e serão utilizados como fonte de recursos para créditos suplementares.

O art. 10 autoriza o Poder Executivo realizar operação de crédito por antecipação de receita, mediante contrato ou emissão de títulos de renda, observado o limite estabelecido em resolução do Senado Federal; e realizar operação de crédito até o valor das despesas de capital.

Preconiza o art. 11 que cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurarem a compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2021 contido no PPA 2018/2021 e na Lei n.º 2.013, de 22 de junho de 2020, lei de diretrizes orçamentárias de 2021, ficando autorizados os ajustes necessários à sua plena realização.

De acordo com o art. 12, as metas fiscais de receita, despesa, resultados primários e nominal, apurados segundo o projeto, constantes do demonstrativo de compatibilidade da programação do Orçamento com as metas de resultados fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei n.º 2.013, de 22 de junho de 2020, lei de diretrizes orçamentárias de 2021.

O parágrafo único do art. 12 considera o conteúdo do PPA e da LDO modificados pelo projeto.

Prevê o art. 13 que, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2021, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Estabelece o art. 14 que os órgãos da Administração Direta, os fundos e o Poder Legislativo, durante a execução orçamentária, cumprirão, no que couber, as prerrogativas e exigências estabelecidas na Constituição Federal, nas normas emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas e instruções expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Já o art. 15 relaciona os anexos que integram o projeto.

O art. 16 contém a cláusula de vigência.

O vereador Lusmar Antônio Pereira apresentou duas emendas substitutivas ao projeto, uma destinando R\$ 200.000,00 para a construção de portal de entrada da cidade com instalações destinadas ao uso da Polícia Militar e outra propondo R\$ 300.000,00 para a construção de velório municipal. Em ambas, a fonte recursal foi a anulação parcial de dotação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Os vereadores Carla Resende Fernandes, Cristiane Dias de Oliveira Rodrigues, Clodoaldo José Borges, Daniel Alves Miranda, Elmar Fernandes de Resende, Lusmar Antônio Pereira, Marcos Túlio da Silva e Welbemar Alves Xavier apresentaram, em conjunto, emenda substitutiva impositiva que destina recursos para a reforma dos postos de saúde rurais (R\$ 150.000,00), aquisição de materiais e equipamentos permanentes para garantir unidade de saúde (R\$ 50.000,00) e para o Programa Morar Melhor (R\$ 200.000,00).

Já o vereador José Joaquim Pinto (Barroso) apresentou emenda substitutiva impositiva que destina recursos para aquisição de materiais e equipamentos permanentes para unidade de saúde (R\$ 25.000,00) e para o Programa Morar Melhor (R\$ 25.000,00).

No último dia 19 de outubro, este projeto e as emendas a ele apresentadas foram distribuídos a esta Comissão de Finanças e Controle, para, na forma do art. 38 combinado com o



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



### **2.6.6 Reserva de contingência**

Consta do projeto em estudo reserva de contingência no valor de R\$ 719.000,00. A previsão desta reserva no projeto de lei orçamentária é uma exigência contida no art. 5º, *caput* e inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), cuja forma de utilização e montante são definidos pela lei de diretrizes orçamentárias.

Porém, apura-se que o valor orçado está em desconformidade com o estabelecido no art. 19, da lei de diretrizes orçamentárias de 2021 (Lei n.º 2.013, de 22 de junho de 2020), segundo o qual o saldo dessa reserva deve ser de, no mínimo, 2% da receita corrente líquida prevista para o próximo exercício. De acordo com a RCL estimada, o valor da Reserva de Contingência não pode ser inferior a R\$ 835.680,00.

Para fazer a correção do valor dessa reserva, propomos emenda redigida ao final.

### **2.7 Autorização para abertura de créditos suplementares e realização de operações de crédito**

A possibilidade de a lei orçamentária autorizar a abertura, até certo limite, de crédito adicional suplementar é facultada pelo art. 7º, I, da Lei n.º 4.320/1964.

O projeto de lei em análise autoriza, no art. 7º, o Prefeito a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 30% da despesa fixada na proposta orçamentária.

Esse percentual é superior ao autorizado pelo art. 43, da Lei n.º 2.013, de 2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias para 2021. Este dispositivo limita a abertura de crédito suplementar em 10% da despesa fixada.

Por essa razão, deve ser alterada a redação do *caput* do art. 7º, para ajustá-la ao que dispõe o art. 43, da LDO de 2021. Para este, fim propomos emenda redigida ao final.

Na redação sugerida, foi retirada autorização para o Poder Legislativo abrir crédito adicional suplementar, porque a abertura de tais créditos orçamentários é de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

A autorização para contratação de operação de crédito, prevista no art. 10 do projeto, contém os requisitos exigidos pelo art. 167, *caput* e inciso III, da Constituição Federal, e art. 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **2.8 Despesa orçada para a Câmara Municipal**

O projeto destina R\$ 2.231.000,00 para o Poder Legislativo. No entanto, este valor foi apurado no início do mês de agosto do corrente ano, ocasião em que não se tinha previsão mais realista da receita do atual exercício financeiro.

Verificou-se que a arrecadação de 2020 superará à prevista na época em que a Mesa Diretora elaborou a proposta de orçamento para a Câmara Municipal. Este acréscimo da receita se deve, principalmente, ao aumento da arrecadação de ISSQN nos últimos meses do ano.

Por isso, é necessário aumentar o valor da dotação destinada à manutenção do Poder Legislativo. Para este fim, propomos emenda redigida ao final.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

A receita base de cálculo do valor proposto é de R\$ 36.096.992,72 e o montante revisado da dotação da Câmara Municipal não ultrapassa o limite previsto no art. 29-A, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, qual seja: 7% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais realizado no corrente exercício financeiro.

### **2.9 Orçamentação participativa**

A transparência da gestão fiscal é um dos eixos da Lei de Responsabilidade Fiscal. E para assegurar essa transparência esta lei determina, no parágrafo único, do art. 48, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

O intuito da LRF é incentivar a participação popular no processo de planejamento orçamentário-financeiro.

Da mesma forma, o Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, impõe a obrigatoriedade da orçamentação participativa, como diretriz da gestão democrática da cidade.

Observa-se que a legislação mais recente, visando à democratização da Administração Municipal, tornou obrigatória a participação popular no processo de elaboração e discussão das leis orçamentárias. A realização de consultas e audiências é, inclusive, condição para a aprovação destas leis, pela Câmara Municipal.

Infelizmente, os Poderes do Município, reiteradamente, não têm promovido a democratização do processo de elaboração do orçamento anual, por meio de instrumentos como a audiência pública. Esta omissão está em flagrante desacordo com a legislação mencionada e macula a própria legitimidade da lei orçamentária.

Omissões como essa não podem repetir, sob pena de inviabilizar a gestão democrática, pretendida pela legislação vigente, notadamente a LRF e Estatuto da Cidade.

### **3 Emendas**

As emendas substitutivas apresentadas pelo vereador Lusmar Antônio Pereira não incorrem nas vedações estabelecidas pelo § 3º, do art. 166, da Constituição Federal. Estas emendas indicam como fonte recursal a anulação de despesas e são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias para o ano de 2021.

Portanto, não existe óbice de natureza legal e orçamentária às emendas propostas pelo referido vereador.

Quanto às duas emendas substitutivas impositivas, uma subscrita por oito vereadores e outra de autoria do vereador José Joaquim Pinto (Barroso), da mesma forma, não se identifica vício de legalidade e de natureza financeira que obstaculize a tramitação dessas proposições.

Essas emendas impositivas estão em conformidade com as regras estabelecidas pelos §§ 4º ao 12, do art. 128, da Lei Orgânica do Município, acrescidos pela Emenda à LOM n.º 21, de 12 de agosto de 2020.

Os valores propostos por essas emendas impositivas não ultrapassam o limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária em análise e metade deste percentual foi destinada para ações e serviços públicos de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa e, ainda, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 139, de 2020, e das emendas a ele apresentadas, com as recomendações constantes da fundamentação e emendas redigidas a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 5 AO PROJETO DE LEI N.º 139, DE 2020

Altera a redação dos *caput* dos arts. 7º e 10, do Projeto de Lei n.º 139, de 2020.

Os *caput* dos arts. 7º e 10, do Projeto de Lei n.º 139, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10 % (dez por cento) da despesa fixada nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

“Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, art. 157, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 131, da Lei Orgânica do Município:”

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 6 AO PROJETO DE LEI N.º 139, DE 2020

Altera do valor da Reserva de Contingência estabelecido pelo Projeto de Lei n.º 139, de 2020.

O valor da Reserva de Contingência, previsto no art. 3º e anexos do Projeto de Lei n.º 139, de 2020, passa a ser o seguinte: R\$ 836.000,00 (oitocentos e trinta e seis mil reais).

Os recursos para atender ao acréscimo do valor da Reserva de Contingência são provenientes da anulação parcial da seguinte dotação: 02.02.04.122.0001.2.0010 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças -3.3.90.39.00.00 -Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. Valor: R\$ 117.000,00.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 7 AO PROJETO DE LEI N.º 139, DE 2020

Altera os valores das dotações destinadas à manutenção da Câmara Municipal de Indianópolis-MG

Art. 1º As dotações destinadas à manutenção da Câmara Municipal de Indianópolis-MG, Órgão 01 - Unidade Orçamentária 01, fichas n.º 1 ao n.º 20, do Projeto de Lei n.º 139, de 2020, passam a ter os valores discriminados em anexo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

Art. 2º O valor atribuído à Câmara Municipal de Indianópolis-MG, nos quadros de discriminação das despesas, do art. 3º, do Projeto de Lei n.º 139, de 2020, passa a ser o seguinte: R\$ 2.526.780,00.

Art. 3º Os recursos para atender ao acréscimo dos valores das dotações para manutenção da Câmara Municipal de Indianópolis-MG são provenientes da anulação parcial da seguinte dotação: 02.06.15.452.0010.2.0016 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal Obras e Serviços Públicos -3.3.90.39.00.00 -Obras e instalações. Valor: R\$ 295.780,00.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 2020.

  
CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Presidente e Relator

  
CARLA RESENDE FERNANDES  
Membro

  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Membro

